



PROCESSO Nº : 32.613-5/2019
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.028/2020

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.419/MM/2018. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS NA SMS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em face do **Julgamento Singular nº 1.419/MM/2018** (Doc. Digital nº 292988/2019), o qual concedeu medida cautelar em razão de possíveis irregularidades na contratação direta de profissionais Odontólogos para atuação na SMS.

2. O referido Julgamento Singular foi proferido nos seguintes termos:

Posto isso, nos termos no art. 297 c/c art. 298, III e IV ambos do RITCE/MT, preenchidos os requisitos legais, **CONCEDO a medida cautelar pleiteada, e determino, cautelarmente, que o Prefeito do Cuiabá-MT, Sr. Emanuel Pinheiro, e o atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, a contar da publicação dessa decisão no Diário Oficial de Contas:**

1º) Promovam a rescisão dos contratos celebrados com os profissionais de odontologia (dentistas) **IMEDIATAMENTE**, e concomitantemente,



realizem a substituição desses profissionais por aqueles aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, conforme a ordem classificatória de cada candidato, sob pena de multa de 100 (cem) UPF's por descumprimento.

2º) Não realizem qualquer contratação para o cargo ou função de dentista que não obedeça à estrita ordem classificatória dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UPFs/MT para cada ato em desobediência, a ser imputada respectivamente responsáveis, bem como sob pena de quaisquer despesas decorrentes dessas nomeações serem consideradas ilegítimas, ilegais e antieconômicas. (Grifo no original)

3. A Decisão Singular determinou, ainda, que, o Prefeito de Cuiabá-MT, Sr. Emanuel Pinheiro, e o atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, informassem aos Conselheiros Plantonistas (Portaria 217/2019), no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial de Contas (13/1/2020), o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas.

4. Em 8/1/2020, um dos representantes, o Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon protocolou Ofício (Doc. nº 137/2020) alegando que a Decisão Singular nº 1.419/MM/2019, referente à concessão da medida cautelar, havia sido descumprida. Diante disso, requereu nova tutela de urgência _sugerindo um elenco de itens contendo determinações e quantificação de multas_ para o seu imediato cumprimento. O Conselheiro Plantonista indeferiu o novo pedido de medida cautelar (Doc. nº 151/2020).

5. Em 20/1/2020, o representado, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, apresentou recurso de agravo (Doc. Externo nº 1150/2020) em face da Decisão Singular nº 1.419/MM/2019, visando a anulação desta.

6. Diante da ausência de admissibilidade do recurso interposto, o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 275, § 3º, do Regimento Interno, pugnou pela regular instrução processual com retorno dos autos ao Conselheiro Relator para apreciação da admissibilidade recursal no Pedido de Diligência nº 24/2020 (Doc. Digital nº 15227/2020). Este órgão ministerial também se manifestou por meio do Parecer nº 567/2020 (Doc. Digital nº 17544/2020) pela homologação da medida cautelar, entendimento que foi acompanhado pelo Voto do Conselheiro Interino Moisés Maciel (Doc. Digital nº 22279/2020).



7. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que, realizando o juízo de admissibilidade, **conheceu o recurso de agravo** (Doc. Digital nº 26631/2020), indeferindo, para além disso, a atribuição de efeitos suspensivos ao recurso interposto, resultando na perda do objeto do aludido Pedido de Diligências.
8. Retornaram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao recurso de agravo.
9. Todavia, previamente ao lançamento da manifestação ministerial, foram insertos aos autos digitais o Acórdão nº 3/2020-TP e a Certidão nº 33710/2020, fato esse que impede a alimentação do parecer anteriormente gerado (Doc. Digital nº 32125/2020).
10. Diante disso, para fins de regularidade processual, este Ministério Público de Contas esclarece que substituiu o Parecer anterior (Doc. Digital nº 32125/2020) pelo vertente Parecer (Doc. Digital nº 44676/2020).
11. É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

12. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
13. Trata-se de parte legítima que manifestou interesse recursal de modo tempestivo, além de ter observado os demais requisitos procedimentais exigidos.
14. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 20/12/2019 (Doc. Digital nº 293501/2019), tendo sido o recurso protocolado em 20/01/2020 (Doc. Digital



nº 919/2020), de modo que, tendo em mente o período de recesso estipulado pela Portaria nº 135/2019, a petição recursal do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho foi protocolada dentro do prazo.

15. O recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

16. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular. (Grifou-se)

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que **o recurso de agravo interposto pelo Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho deve ser conhecido.**

2.2 Do Mérito Recursal

18. O representado, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, apresentou **recurso de agravo** (Doc. Externo nº 1150/2020) em face da Decisão Singular nº 1.419/MM/2019, visando a anulação desta. Alegou no recurso que a medida cautelar é ineficaz, vez que não foi homologada pelo Tribunal Pleno; que a substituição imediata dos profissionais de saúde causará lesão aos usuários do SUS e



que não houve ilegalidade nas contratações. Contudo, em 22/1/2020, enviou a este TCE/MT o Ofício nº 18/2020/GAB/SMS (Doc. nº 3322/2020), informando que vem aos poucos cumprindo o determinado na Decisão Singular nº 1.419/MM/2019.

19. Para contextualizar, é importante ressaltar que a representação foi proposta em razão de supostas irregularidades na contratação direta de profissionais Odontólogos para atuação na SMS. Os representantes alegaram que a Secretária de Saúde realizou entre os dias 25 e 27 de setembro de 2019 a contratação direta de 15 profissionais para o cargo de dentista. Contudo, a Prefeitura de Cuiabá promoveu o Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro Reserva nº 02/2019 – SMS, o qual prevê o preenchimento de 30 vagas imediatas e 95 para cadastro de reserva, para o cargo de dentista.

20. Aduziram ainda que a SMS possui um total de 43 contratos com profissionais “dentistas” sem a devida aprovação em processo seletivo, descumprindo determinação proferida por este Tribunal de Contas por meio de medida cautelar expedida pelo Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, homologada pelo Acórdão 334/2018 –TP, que determinou:

1) à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007;

21. Por esses motivos, os Representantes postularam o recebimento da RNE com a expedição de medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada, cautelarmente, a convocação dos aprovados nas vagas imediatas do Processo Seletivo nº 02/2019-SMS, bem como a substituição dos contratados sem aprovação por aqueles que constam no cadastro reserva do referido processo.

22. Conforme relatado, antes da análise da medida cautelar pleiteada, o Conselheiro Relator entendeu necessária a notificação da parte representada para prestar esclarecimentos sobre os fatos mediante apresentação de documentos inerentes ao Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro Reserva nº 02/2019 – SMS e cópia da folha de pagamento com



a relação de todos os profissionais atualmente existentes na SMS no cargo de Odontólogo (dentista) e com a identificação do tipo de vínculo junto ao município.

23. Citado, o Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho informou** que em setembro/2019 a SMS contratou emergencialmente 14 (catorze) odontólogos para atender às novas unidades de saúde instaladas no município de Cuiabá, bem como suprir o déficit existencial no referido cargo, enquanto que o Processo Seletivo Simplificado estava em andamento.

24. Asseverou que não havia tempo hábil para aguardar a homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para só então dar início à convocação dos candidatos aprovados.

25. Acrescentou que, após a convocação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2019, eles terão que submeter-se a curso de capacitação antes de iniciarem suas atividades na SMS. Esclareceu que, após a preparação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo, estes substituirão aqueles que atualmente estão exercendo a função de forma irregular na Secretaria Municipal de Saúde, mediante contrato direto e temporário.

26. Devolvidos os autos ao Conselheiro Relator, este entendeu presentes os requisitos exigidos para concessão da medida cautelar.

27. Conforme relatado, por meio do Julgamento Singular nº 1.419/MM/2018 (Doc. Digital nº 292988/2019), o nobre Conselheiro Relator concedeu a medida cautelar pleiteada (Doc. nº 292988/19) e determinou, cautelarmente, que o Prefeito de Cuiabá-MT, Sr. Emanuel Pinheiro, e o atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial de Contas, adotassem as seguintes medidas:

1º) Promovam a rescisão dos contratos celebrados com os profissionais de odontologia (dentistas) **IMEDIATAMENTE**, e concomitantemente, realizem a substituição desses profissionais por àqueles aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, conforme a ordem classificatória de cada candidato, sob pena de multa de 100 (cem) UPF's por descumprimento.



2º) Não realizem qualquer contratação para o cargo ou função de dentista que não obedeça à estrita ordem classificatória dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019, sob pena de multa de 150 (cento e cinquenta) UPFs/MT para cada ato em desobediência, a ser imputada respectivamente responsáveis, bem como sob pena de quaisquer despesas decorrentes dessas nomeações serem consideradas ilegítimas, ilegais e antieconômicas.

28. Determinou, ainda, que, o Prefeito de Cuiabá-MT, Sr. Emanuel Pinheiro, e o atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, informassem aos Conselheiros Plantonistas (Portaria 217/2019), no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial de Contas (13/1/2020), o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas.

29. Em 8/1/2020, um dos representantes, o Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon protocolou Ofício (Doc. nº 137/2020) alegando que a Decisão Singular nº 1.419/MM/2019, referente à concessão da medida cautelar, havia sido descumprida. Requereu nova tutela de urgência _sugerindo um elenco de itens contendo determinações e quantificação de multas_ para o seu imediato cumprimento. O Conselheiro Plantonista indeferiu o novo pedido de medida cautelar (Doc. nº 151/2020).

30. Em 20/1/2020, o representado, Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, apresentou **recurso de agravo** (Doc. Externo nº 1150/2020) em face da Decisão Singular nº 1.419/MM/2019, visando a anulação desta. Alegou no recurso que a medida cautelar é ineficaz, vez que não foi homologada pelo Tribunal Pleno.

31. Acrescentou que a substituição imediata dos profissionais de saúde causará lesão aos usuários do SUS, uma vez que os convocados precisariam de treinamento e adaptação. Salientou que a convocação dos aprovados acontecerá, porém, no devido tempo, sem prejudicar a qualidade do serviço.

32. Insistiu que não houve ilegalidade nas contratações, pois há previsão legal _e jurisprudência no mesmo sentido_ de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Por fim, solicitou a anulação do Julgamento Singular nº 1.419/MM/2019, além do conhecimento



e provimento do recurso, bem como efeito suspensivo deste. Contudo, em 22/1/2020, enviou a este TCE/MT o Ofício nº 18/2020/GAB/SMS (Doc. nº 3322/2020), informando que vem aos poucos cumprindo o determinado na Decisão Singular nº 1.419/MM/2019.

33. Passa-se à análise ministerial.

34. Primeiramente ressaltamos o fato de que, como a SMS possuía um histórico de grande número de contratos com profissionais “dentistas” sem a devida aprovação em processo seletivo, já houve determinação proferida por este Tribunal no sentido de coibir tal prática. Isso ocorreu quando da expedição de outra medida cautelar _anterior à medida objeto deste recurso_ no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, homologada pelo Acórdão nº 334/2018 –TP (Processo nº 25.012-0/2018), que determinou:

1) à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o de que, no caso de desobediência, estaria sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007;

35. Não pode o gestor querer atrasar mais ainda o cumprimento de suas obrigações escondendo-se por trás dos argumentos de que a substituição leva tempo, uma vez que a medida cautelar supracitada foi homologada há quase 2 anos. Ora, os próprios argumentos do representado evidenciam sua má-fé, pois queixa-se da demora dos trâmites do concurso, como por exemplo da homologação do certame, quando esta ocorreu apenas 13 dias após a data da contratação irregular. Admite inclusive que até hoje não cumpriu integralmente o disposto no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018 e no Julgamento Singular nº 1.419/MM/2019. Sua conduta revela desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Não procedem, portanto, os argumentos acerca da alegada inviabilidade da substituição imediata dos profissionais. Ao contrário do alegado pelo agravante, restou provada a ilegalidade _bem como a inconstitucionalidade_ das contratações, as quais também ocorreram em desobediência a determinações deste TCE-MT.

36. É importante destacar que contratações mascaradas de situações emergenciais podem refletir diretamente no bem-estar da população, além de



ocasionar grandes impactos na segurança jurídica e lisura dos atos do próprio poder público. As ditas “contratações emergenciais” podem ocorrer por negligência ou intenção deliberada do gestor público, seja porque não adotou as providências necessárias para garantir a contratação por concurso público com a devida antecedência, seja porque foi levado a essas contratações irregulares por motivos alheios, como a ausência de recursos financeiros, o que implicaria em má gestão do município.

37. Assim, se a Administração Pública, na figura do gestor público ou administrador, não se precaver para adotar as providências de forma tempestiva e necessária, e realiza a contratação direta de forma rotineira, não pode o gestor desse município ser eximido de responsabilidade.

38. A obrigatoriedade da realização de concurso público é previsão constitucional que busca dar cumprimento aos princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência. Ressalte-se que a própria Constituição Federal excepciona essa regra em seu art. 37, IX, estabelecendo que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

39. Nessa lógica já se manifestou este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 14/2010 e do Acórdão nº 1.784/2006:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e,



excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifos nossos)

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões. (destacamos)

40. A não contratação imediata daqueles aprovados no Processo Seletivo nº 2/2019, paralelamente à permanência na SMS dos indivíduos cuja contratação foi direta, gera insegurança jurídica. Ademais, como relatado pelo Conselheiro Relator, é posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a contratação direta, quando não enquadrada nas hipóteses legalmente previstas, é danosa aos cofres públicos pela simples impossibilidade de se promover a escolha mais vantajosa para a Administração.

41. Sendo assim, **este Ministério Público de Contas entende que o recurso de agravo do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho deve ser conhecido e não provido, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1.419/MM/2018.**

3. CONCLUSÃO



42. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do recurso de agravo** interposto pelo Sr. **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho** em razão do preenchimento dos pressupostos legais;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 1.419/MM/2018**, que concedeu a medida cautelar pleiteada.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.